



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PÓRTO ALEGRE

Processo nº 9.001644.15.7.00000

Informação nº 46/2015

À Senhora Procuradora-Chefe:

Trata-se de consulta quanto a manutenção da informação nº 23/2015 desta Procuradoria Especializada, em relação as regras de concessão de aposentadoria especial para deficientes, tendo em vista pedido de informação formulado por servidora ativa, encaminhado a esta Procuradoria pela chefe da UCRA, pedindo orientação quanto à referida modalidade em razão de ordem exarada no mandado de injunção nº 5245, fls.09 e verso.

Conforme já referido anteriormente, verifica-se da jurisprudência atual do STF que, como o § 4º, I, do artigo 40 da Constituição Federal ainda não possui a regulamentação necessária através de Lei Complementar, e nos demais casos de aposentadoria especial o STF já sumulou a matéria determinando que se aplique o artigo 57 do RGPS em substituição da legislação inexistente, o mesmo poderia ser feito nos casos de aposentadoria especial de servidores públicos portadores de deficiência.

Senão vejamos a jurisprudência que segue:

MI 2752 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO
Relator(a): Min. ROBERTO BARROS
Julgamento: 26/11/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Parte(s)

AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS **SERVIDORES** DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE
ADV.(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DA LC Nº 142/2013 AO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Mandado de injunção impetrado com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição, que assegura o direito à aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência. 2. Ordem concedida nos termos da integração realizada pelo Plenário do STF: aplicação supletiva do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com relação ao período anterior à entrada em vigor da LC nº 142/2013, e do disposto na referida Lei Complementar, no que se refere ao período posterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Teori Zavascki e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 26.11.2014.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PÓRTO ALEGRE

MI 4625 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 29/10/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014

Parte(s)

AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VAZ
ADV.(A/S) : VÂNIA ALVES RIBEIRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DA LC Nº 142/2013 AO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Mandado de injunção impetrado com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição, que assegura o direito à aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência. 2. Ordem concedida nos termos da integração realizada pelo Plenário do STF: aplicação supletiva do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, com relação ao período anterior à entrada em vigor da LC nº 142/2013, e do disposto na referida Lei Complementar, no que se refere ao período posterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2014.



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PÓRTO ALEGRE

MI 4158 AgR-segundo / MT - MATO GROSSO
SEGUNDO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 18/12/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014

Parte(s)

AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MÁRCIA REGINA POLIDORIO
ADV.(A/S) : VALQUÍRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102, I, "Q", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA JULGAR MANDADO DE



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PÓRTO ALEGRE

INJUNÇÃO IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 1. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2007; MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 22/5/2009 e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013. 2. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102, I, "q", da Lei Maior, o julgamento do mandado de injunção impetrado com o objetivo de viabilizar o seu exercício. 3. Agravo regimental improvido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 18.12.2013.

Entretanto, a Súmula Vinculante nº 33 do STF, alcança apenas os casos previstos no artigo 40, § 4º, inciso III, não contemplando os demais casos de aposentadoria previstas nos incisos I e II do referido artigo.

Contudo, em que pese o posicionamento jurídico exarado por esta procuradora as fls.03/08, o pedido da servidora deve ser analisado, não com base na Lei Federal existente (invocada no requerimento), posto que aplicável somente ao RGPS, mas com amparo em ordem do STF exarada no Mandado de Injunção nº 5245, impetrado pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre- SIMPA, de acordo com ofício nº 8025/2013, conforme consta no processo administrativo nº9.002773.13.9.00000, as fls.02, que segue junto, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PÓRTO ALEGRE

"comunico que, nos termos da decisão cuja cópia segue em anexa, **reconheci caracterizada a mora legislativa quanto ao artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição da república e concedi parcialmente a ordem pleiteada para, integrando-se o direito discutido pelo impetrante, determinar a aplicação, por analogia, do artigo 57 da Lei nº8213/1991 à situação dos servidores substituídos nesta ação portadores de deficiência, de forma que a autoridade administrativa competente possa analisar pedido administrativo de aposentadoria especial. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para auferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente, até mesmo o grau de deficiência do servidor e o cumprimento do tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, a qual dependerá de, no mínimo, 25 anos de contribuição.**"

Assim, ainda que a matéria não tenha sido regulamentada no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, e que tenha sido editada e publicada a Lei Complementar nº 142 de 08 de novembro de 2013 (aplicável somente no âmbito do RGPS), a ordem emanada no MI 5245 deve ser cumprida, **NOS EXATOS TERMOS EM QUE PROFERIDA**, pois no intuito de esclarecer junto ao STF a forma de cumprimento em vista da entrada em vigor da referida Lei Federal, aquela Corte reafirmou a ordem, com base na decisão judicial proferida antes do advento da LC142/13, ou seja: **A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DEVE, AO ANALISAR OS PEDIDOS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, APLICAR POR ANALOGIA O ART.57 DA LEI 8213/91 (RGPS). Deve-se atentar que a**



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ordem deve ser cumprida nos exatos termos da decisão proferida no acórdão que ora se acosta (cópia nas fls. 28 a 40). Para tanto, importa registrar que a Autoridade Administrativa deve analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para a aposentação, inclusive o grau de deficiência do servidor e o cumprimento do tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se dará a aposentadoria, a QUAL DEPENDERÁ DE, NO MÍNIMO, 25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO.

Assim, entendemos que o presente expediente está em condições de retornar à Divisão Previdenciária, sugerindo-se, ainda, aplicar por analogia, os procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 17.394/2011, no que couber.

À consideração de Vossa Senhoria.

Procuradoria Especializada do PREVIMPA, 30 de setembro de 2015.

Deise de Moura
Matrícula 105094.0/04/RS 61.92
Procuradora Municipal

De acordo.
A DVP, com a orientação
desta Procuradoria.


Simone da Rocha Custódio
OAB/RS 30744 Mat. 32848.3
Assessora Técnica-Procuradora-Chefe da
Procuradoria Especializada do Previmpa

30.09.2015